



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.904467/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.713 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria IPI
Recorrente SMALTOCHIMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O art. 11 da Lei n.º 9.779/99, autoriza o creditamento das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, mas desde que comprovado que esses foram efetivamente aplicados na operação de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra o despacho que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 03333.00322.150905.1.3.01-6401, nº 37831.02778.141005.1.3.01-4880 e nº 01735.62926.111105.1.3.01-3661, correspondente ao 1º trimestre-calendário de 2005.

Importante mencionar que foram homologadas as PER/DCOMP nº 37427.28181.150705.1.07.01-0493, nº 04527.94572.150705.1.3.01-1080, nº 21708.05500.150805.1.3.01-0019 e nº 40135.60453.150905.1.3.01-8715.

Cumprе ainda comentar que a empresa possui como objeto social as atividades de industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos para a indústria cerâmica, curtume e outras.

O despacho decisório está anexo às fls. 21 e dele se extrai que o débito em discussão se refere a R\$ 40.479,60 (principal), R\$ 8.095,90 (multa) e R\$ 17.706,46 (juros), cujos valores originais estão mencionados no demonstrativo anexo à fl. 23.

Cumprе esclarecer também que às fls. 24/27, estão anexos demonstrativos dos valores referentes a cada processo de cobrança vinculado ao presente PAF, são eles: 10865-905.307/2009-29; 10865-905.007/2009-40; 10865-905.308/2009-73; 10865-905.309/2009-18 e 10865-905.310/2009-42.

Já às fls. 30/31 o sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade, sob o argumento de que *“o crédito é proveniente da devolução de venda efetuada pelo contribuinte, o qual gerou tal crédito. Tal devolução em si, cancela o IPI que foi debitado quando da realização da operação de venda do produto, voltando assim ao crédito original de R\$ 47.511,00 que, o contribuinte teria proveniente das “entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização”*

Já às fls. 47/49, sobreveio o acórdão n.º 14-33.079 – 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, no sentido de que não cabe o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI relacionados a valores atinentes a devolução de vendas, visto que neste caso não há que se falar em utilização de insumos para a industrialização.

Veja a ementa do acordo em questão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

GLOSA DE CRÉDITOS NAO RESSARCÍVEIS. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO PARA OS CRÉDITOS CONCERNENTES A DEVOLUÇÕES DE VENDAS. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE INSUMOS NO PROCESSO INDUSTRIAL.

São insuscetíveis de ressarcimento, ou seja, não ressarcíveis, os créditos do imposto destacado em notas fiscais com CFOP correspondente a devoluções de vendas, vale dizer, uma situação que não implica o emprego de insumos na industrialização.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

Os julgadores de piso negaram provimento ao pedido, sob o fundamento de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99, bem como as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001 não autorizam a Fazenda Nacional a ressarcir todos os créditos lançados na escrita fiscal do contribuinte, mas somente os créditos citados nestas leis, jamais créditos referentes a tributo destacado em nota fiscal relacionado a devolução de vendas.

Assim, à fl. 50 a Delegacia da Receita Federal enviou ao contribuinte intimação via AR (Aviso de Recebimento), anexo à fl. 53, informando do acórdão em questão e esclarecendo que cabia recurso da decisão no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo intimado a recolher o débito referente ao DARF, anexo à fl. 51, correspondente ao processo de cobrança n.º **10865.905.312/2009-31**, nos valores de R\$ 6.175,59 e R\$ 4.689,33. Entretanto, chama-se a atenção de que o PAF em discussão possui número nº **10865.904467/2009-51**.

A partir da análise do AR em exame, verifica-se que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 27.05.2011, conforme se observa à fl. 53. Ocorre que ao invés de apresentar Recurso Voluntário contra a decisão, o interessado optou por efetuar o pagamento dos débitos vinculados ao processo de cobrança n.º 10865.905.312/2009-31, conforme consta na informação fiscal à fl. 55, razão pela qual foi proposto o envio dos autos para o Arquivo Geral em 22.08.2011.

Entretanto, foi verificado o “erro”, por parte da Fazenda Nacional, no tocante ao objeto da controversa e por isso foi enviado ao contribuinte nova intimação, consoante se verifica à fl. 56, sendo que em razão desta nova intimação o contribuinte foi cientificado de que teria novo prazo de 30 (trinta) dias para interpor Recurso Voluntário, tanto é que assim procedeu e recorreu em 19.09.2011.

Vale mencionar ainda que o contribuinte ficou intimado a recolher débitos dos DARFs correspondentes aos processos de cobrança n.º **10865.905310/2009-42** e n.º **10865.905311/2009-97**. A intimação 108.65/2011, anexa à fl. 57 foi novamente juntada, embora já tivesse sido anexada anteriormente à fl. 50.

Já às fls. 61/65 o contribuinte apresentou o recurso voluntário, sob o argumento de que o crédito reclamado é o mesmo crédito referente a aquisição de matérias-primas, cuja operação de entrada no estabelecimento, veio somente a zerar o débito que teve quando da venda dessas matérias-primas, voltando assim a sua situação original, ou seja, crédito de IPI relativo a matérias primas utilizadas no seu processo de industrialização.

Destaca que venda das matérias-primas não se concretizou, visto que empresa compradora não as aceitou e juntou a nota fiscal de venda à fl. 67. Neste passo, uma vez não concluída a venda, a recorrente emitiu na Nota Fiscal nº 114, denominada nota fiscal de entrada, conforme se comprova à fl. 68.

O contribuinte também juntou à fl. 70 e 72 Registro de Entradas e à fl. 71, nota fiscal n.º 145, por ele emitida, para demonstrar a operação de industrialização.

Ainda no intuito de demonstrar o seu direito creditório, afirma que o mesmo tipo de mercadoria devolvida é utilizadas no seu processo de industrialização, tanto é que a Nota Fiscal n.º 133, emitida em 20/12/05 e anexa à fl. 69, comprova a operação de importação

realizada para a Empresa Gardênia Química S.A, estabelecida na Espanha. O contribuinte ressalta que nesta nota fiscal foi inserida o CFOP é 3.101, ou seja, refere-se a operação de “compra para industrialização”. Alerta que no Livro de Registro de Entradas anexa à fl 70 esta Nota fiscal foi escriturada.

Cumpre trazer ao conhecimento dos demais julgadores, que a informação fiscal contida à fl. 74 e seguintes, esclarece a RFB deixou de enviar, por meio da intimação nº 582/2001, o DARF referentes aos débitos cadastrados nos processos de cobrança 10865-905.310/2009-42 e 10865-905.311/2009-97, mas encaminhou ao contribuinte somente os débitos correspondentes ao processo de cobrança 10865.905312/2009-31, sendo inclusive recolhido o débito referente a este último processo.

Por fim, às fl. 74/75 consta relatório fiscal dando conta de que o presente PAF refere-se ao crédito pleiteado e que a este estão vinculados os processos nº 10865.905310/2009-42, 10865.905311/2009-97 e 10865.905312/2009-31. Esclarece também que foi encaminhado ao contribuinte somente uma guia DARF correspondente ao processo de cobrança nº 10865.905312/2009-31, para pagamento, deixando de ser enviados as DARFs dos débitos referentes aos processos nº 10865-905.310/2009-42 e 10865-905.311/2009-97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

Da Tempestividade

Conforme visto no relatório, o contribuinte apresentou 7 (sete) PER/DCOMP referente ao 1º trimestre de 2005, sendo que destes 3 (três) não foram homologados e 4 (quatro) homologados.

À fl. 50 há a informação de que a Delegacia da Receita Federal enviou ao contribuinte intimação via AR (Aviso de Recebimento), anexo à fl. 53, esclarecendo que teria o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ao CARF. Entretanto, o ponto crucial é que esta intimação não abrangeu a integralidade do débito, ou seja, o contribuinte foi induzido a erro pela RFB, principalmente porque a primeira intimação se referiu somente ao processo de cobrança nº 10865.905.312/2009-31, enquanto que o correto seria ter intimado o sujeito passivo a recolher ou recorrer da integralidade do débito, isto é, também dos valores correspondentes nos processos de cobrança 10865-905.310/2009-42 e 10865-905.311/2009-97.

É verdade que no caso em exame foi criado uma situação processual “sui generis”, já que o acórdão indeferiu a homologação do crédito por entender que devolução de venda não tem o condão de gerar créditos de IPI. Entretanto, o contribuinte recolhe parte do débito, ou seja, débito referente ao PAF nº 10865.905.312/2009-31.

Consequentemente, em relação a outra parte apresenta Recurso Voluntário, ou seja, débitos correspondentes aos PAFs nº 10865-905.310/2009-42 e 10865-905.311/2009-97, compreendo que o contribuinte foi induzido a erro por parte da intimação errônea

promovida pela Fazenda Nacional, razão pela qual acolho o recurso voluntário interposto como tempestivo.

Do Mérito

Já em relação ao mérito, noto que o contribuinte pretende créditos em relação a matérias-primas devolvidas referente a Nota Fiscal nº 114 e anexa à fl. 68, ou seja, resicol, medio ligante 88, ligante 2688, ligante 4788, médio 75, resicol C2 e LG 3046, sob o argumento de que estas matérias-primas foram utilizadas em seu processo produtivo.

Com o objetivo de demonstrar que utiliza estes produtos para realizar a operação de industrialização, juntou as Notas Fiscais nº 133 e 145, anexas às fls. 69 e 71.

Ora, é evidente que 11 da Lei nº 9.779/99, autoriza o creditamento do IPI em relação as aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. Contudo, alerta-se que neste dispositivo há a necessidade de que a matéria prima seja *aplicada no processo industrial*.

Entretanto, no caso em exame, “data vênia”, o entendimento apresentado pelo contribuinte, compreendo que não restou demonstrado que os produtos descritos na nota fiscal 114, ou seja, da nota fiscal de entrada dos produtos devolvidos, foram efetivamente aplicados no processo de industrialização, principalmente porque consta no contrato social da recorrente que esta possui por finalidade, além da industrialização, também a comercialização de produtos para a indústria cerâmica. Assim, os produtos em exame podem ter sido industrializados, mas também poder ter sido comercializados, dado o objeto social da interessada.

Logo, na hipótese de comercialização não há que se falar em processo de industrialização por parte do recorrente e por conta disso este também não teria direito ao creditamento do IPI, cujo permissivo legal é para matéria-prima adquirida para ser aplicada no processo industrial.

Conseqüentemente, em face de o recorrente não ter demonstrado que os produtos descritos na nota fiscal de entrada de mercadoria proveniente da devolução, *foram aplicados na operação de industrialização*, compreendo que não deve ser reconhecido o crédito pleiteado por falta de previsão legal.

Ante o exposto, mas nego provimento do recurso.

Este é o voto.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator

Processo nº 10865.904467/2009-51
Acórdão n.º **3803-004.713**

S3-TE03
Fl. 81

CÓPIA